



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10880.914000/2014-98</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 1302-007.150 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 13 de junho de 2024                                  |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b> | EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA.     |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008

PROVAS JUNTADAS EM SEDE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ADMISSÃO.

Em casos que envolve análise de créditos declarados em PER/DCOMP, o princípio da verdade material autoriza a flexibilização das regras acima indicadas, desde que o contribuinte demonstre que, ao longo do processo, se desincumbiu do seu ônus de prova.

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO FORMADO POR IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Nathália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## RELATÓRIO

Estamos diante de discussão oriunda de apresentação de PER/DCOMP, na qual foi informada a existência de direito creditório em razão de suposta existência de saldo negativo de IRPJ composto por IRRF.

Na origem foi transmitida PER/DCOMP nº 31983.62093.231209.1.7.02-0542 (e-fls. 538-545), em que se alegou existir crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2008 no valor de **R\$ 300.671,17**. No cruzamento de dados realizado pelo Despacho Decisório nº 082679750 (e-fls 556), foi reconhecida apenas a parcela de **R\$ 194.681,24** em relação às retenções na fonte.

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade com a juntada de notas fiscais e livro diário (e-fls 286-504), o Acórdão recorrido (nº 101-011.431 - 1ª Turma da DRJ01 – e-fls. 988-996) *a julgou parcialmente procedente*. Nas suas razões de decidir, consignou que não foram apresentadas provas que comprovam as retenções na fonte, pois os documentos apresentados possuem apenas declarações informadas pela própria contribuinte, e não por quem realizou as retenções. Ainda, indica que em que consulta às DIRFs entregues pelas fontes pagadoras no período, haveria parcela de direito creditório a ser reconhecida:

“A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 3º trimestre/2008.

(...)

No caso concreto, a manifestante junta ao processo cópias de notas fiscais, demonstrativo de origem dos créditos tributários, cópias do Diário Geral do período e alega que as fontes pagadoras efetuaram as retenções.

**Nesse sentido, esta Turma de Julgamento firmou o entendimento de que a prova da retenção não pode se dar exclusivamente por documentos que contêm informações prestadas pela própria interessada – DIPJ, registros contábeis notas fiscais-, fazendo-se necessário outros elementos que possam confirmá-las, tais**

**como cópias dos DARF de recolhimento dos tributos retidos na fonte, extratos bancários confirmando o depósito dos valores líquidos, etc.**

Notadamente em relação às notas fiscais, tome-se, meramente para efeito de raciocínio, que a fonte pagadora, ao efetuar o pagamento do serviço prestado, optasse por fazer o pagamento integral, sem a retenção na fonte. Embora ela estivesse desrespeitando o que determina a legislação, somente ela responderia, no futuro, por essa infração – afinal, o prestador do serviço não estaria sendo lesado, apenas não teria antecipação em seu favor para lançar como dedução.

Ou seja: como a retenção é ato de responsabilidade da fonte pagadora, documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como as notas fiscais, são insuficientes para comprová-la.

Nessas condições, aquele que se propõe a comprovar a retenção na fonte sem apresentação do documento hábil (comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora) deve cuidar para que o levantamento demonstre inequivocamente os valores líquidos recebidos, comprovando a retenção do tributo que se pretende deduzir na apuração do saldo negativo por meio de um conjunto de documentos que ateste a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), evidenciando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

(...)

Logo, não havendo provas cabais e robustas do eventual erro cometido pelas fontes pagadoras nas informações prestadas em DIRF, não se acatam as alegações da contribuinte.

Entretanto, a ausência dessas provas pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

**Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 3º trimestre/2008, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 202.094,64, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 194.681,24.**

A relação das retenções encontradas foi anexada a este acórdão.

(...)

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

☐ reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo IRPJ do 3º trimestre/2008, no valor de **R\$7.413,40;**

☐ homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.”

[grifos nossos]

Em resumo, a análise do direito creditório pode ser assim visualizada em valores (e-fl. 995):

|                      | Despacho   | Julgamento | Crédito remanescente |
|----------------------|------------|------------|----------------------|
| Parcelas confirmadas | 194.681,24 | 202.094,64 |                      |
| IRPJ devido(a)       | 0,00       | 0,00       |                      |

Ao apresentar seu Recurso Voluntário (e-fls. 607-628) a Recorrente alega que existe o seu direito creditório com base em amostragem de notas fiscais e livro diário, tal como já havia realizado no âmbito da Impugnação. Quase dois meses após o protocolo do Recurso Voluntário, às e-fls. 954 e ss., apresentou pedido de juntada de documentos comprobatórios complementares, em que realizou apuração e cruzamento entre os valores de IRRF constante nas notas fiscais e os valores registrados no livro razão, anexando-os aos autos. Alega que produziu provas de forma clara e detalhada e que, ao realizar o referido cruzamento de dados, apurou valor maior do que aquele reconhecido pela Autoridade Administrativa, que seria de R\$ 153.257,75. Requereu pela juntada da prova em sede recursal e pelo provimento do seu Recurso.

O processo foi a mim distribuído e incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O presente Recurso Voluntário deve ser admitido, pois preenche os requisitos de admissibilidade. O Recurso foi apresentado por representante do sujeito passivo e é tempestivo. Em relação à tempestividade, consta na e-fl. 603 que a Recorrente foi intimada do Acórdão da Impugnação em 03/01/2022. E o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu mediante a solicitação de juntada de documentos em 01/02/2022 (e-fls. 604), ou seja, antes de encerrado o prazo de 30 dias. Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

### II – PRELIMINARMENTE: ADMISSIBILIDADE DA PROVA JUNTADA EM FASE

#### RECURSAL

Os processos administrativos fiscais devem observar princípios fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LV). Esses princípios garantem aos contribuintes o direito de apresentar provas e contestar os atos administrativos que lhes sejam desfavoráveis.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece regras sobre a instrução do processo. Estabelece que, tanto o contribuinte, quanto a administração fiscal, podem apresentar provas. Em seu art. 36, a lei dispõe que:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução probatória."

O Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 16, também prevê a possibilidade de apresentação de provas:

"Art. 16. A prova é sempre permitida, incumbindo às partes o ônus da prova dos fatos que tiverem alegado."

Como regra geral, a legislação e normativas pertinentes estabelecem prazos para a apresentação de provas. As provas devem ser apresentadas dentro dos prazos estabelecidos para a contestação ou impugnação. Provas de fatos supervenientes podem ser admitidas em casos excepcionais, desde que possam influenciar a decisão do processo.

Ocorre que este Colegiado vem decidindo que, em casos que envolve análise de créditos declarados em PER/DCOMP, o princípio da verdade material autoriza a flexibilização das regras acima indicadas, desde que o contribuinte demonstre que, ao longo do processo, se desincumbiu do seu ônus de prova. Assim, nos casos em que os novos documentos decorrem do diálogo processual entre razões de defesa do contribuinte e as razões de decidir do julgador, é admissível a juntada de provas em sede recursal. Mesmo após o encerramento da fase de instrução, provas novas e relevantes podem ser consideradas, desde que possam influenciar a decisão final. A aplicação do princípio da verdade material é crucial para garantir a justiça e a legitimidade das decisões administrativas fiscais. Ele assegura que as decisões sejam baseadas na realidade dos fatos e não apenas em formalidades processuais ou em provas insuficientes.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, dispõe em seu artigo 2º, inciso IV:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Embora o princípio da verdade material não seja mencionado explicitamente, ele está implícito no conjunto desses princípios, especialmente nos de ampla defesa, contraditório e eficiência. Além disso, o Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 29, prevê que a autoridade julgadora deve buscar a verdade material:

"Art. 29. O julgamento visará à verdade material, devendo a decisão fundar-se nas provas produzidas nos autos, sendo cabível a realização de diligências necessárias à complementação da prova ou à obtenção de esclarecimentos."

No presente caso, é possível observar que a Recorrente, quando da apresentação de Manifestação de Inconformidade juntou, ainda que minimamente, documentos que acreditava comprovar o seu direito creditório. Apresentou notas fiscais e livro diário (e-fls 286-504), os quais

foram analisados pelo Acórdão recorrido, que entendeu que tais elementos não eram suficientes para demonstrar o seu direito. Agora, neste momento do processo, juntou cruzamento de dados mediante planilha que relaciona o que constou em notas fiscais e os valores registrados no livro razão, tentando – mais uma vez – comprovar o direito alegado.

Por tais razões, sem adentrar no mérito da prova, mas sim na sua admissibilidade, por todo exposto, **admito a prova superveniente** juntada pela Recorrente após a apresentação do Recurso Voluntário, conforme fundamentação acima.

### III – MÉRITO: ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

Para que o contribuinte possa utilizar como crédito o saldo negativo de IRPJ formado por meio de pagamentos de IRRF, ele deve apresentar documentação robusta e coerente, que inclua comprovantes de pagamento, declarações fiscais, registros contábeis, e outros documentos relevantes que comprovem que **(i)** realmente foram realizadas as retenções e que **(ii)** as receitas oriundas foram ofertadas à tributação. Tal conclusão é a que se extrai a partir da Súmula CARF nº 80:

#### Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

No presente caso, foi informado na PER/DCOMP crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2008 no valor de **R\$ 300.671,17**. No cruzamento de dados realizado pelo Despacho Decisório, foi reconhecida apenas a parcela de **R\$ 194.681,24** em relação às retenções na fonte.

O Acórdão recorrido sopesou o fato de que, de um lado, a Recorrente havia juntado ao processo apenas notas fiscais que indicavam a retenção na fonte, além das cópias do livro diário do período; já, de outro, não juntou comprovantes de que efetivamente ocorreram as retenções. Assim, a DRJ verificou de acordo com as DIRFs entregues pelas fontes pagadoras naquele período o montante de retenções, em verdade, seria de **R\$ 202.094,64** e não os **R\$ 194.681,24** reconhecidos no Despacho Decisório. Vejamos (e-fls. 935)

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 3º trimestre/2008, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 202.094,64, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 194.681,24.

Tal postura da DRJ concretiza a busca pela verdade material neste caso, ainda que a Recorrente não tenha tido êxito em juntar documentos que efetivamente comprovassem o seu direito creditório, conforme inclusive preceitua os arts. 26 e 27 do Decreto nº 7.574/2011 em relação à prova daquilo que está declarado na sua DIPJ:

Art.26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por

documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º).

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no **caput** (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art.27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

A comprovação das retenções deve pode ser feita por meio das DIRFs ou DARFs realizadas pelas fontes pagadoras. Aliás, assim preceitua o RIR/1999:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º.

Na mesma linha é a IN SRF nº 459 de 2004:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento

Ainda que ausentes os informes de rendimentos das fontes pagadoras, haveria a possibilidade fazer prova através de outros meios documentais para atestar as respectivas retenções do IRRF, para fins de comprovação da composição o saldo negativo, conforme autoriza a Súmula CARF nº 143:

#### **Súmula CARF nº 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Contudo, em sua pretensão recursal, ainda que tenha realizado cruzamento de dados de notas fiscais e livro razão, a Recorrente não logrou êxito em confirmar sua tese, tendo em vista que os únicos documentos anexados aos autos em todo o processo foram: notas fiscais, a escrituração do razão e livro diário, cujo caráter unilateral não são suficientes para atestar a liquidez e certeza do crédito pretendido. Nesse sentido, não se desconhece o teor da referida súmula, contudo, as planilhas juntadas em sede recursal apenas colacionam e organizam informações de provas documentais que já estavam neste autos, não prova nada novo.

Entendo que, na PER/DCOMP apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento do direito de crédito contra a Fazenda Pública. Caso contrário, estaríamos autorizando a utilização de crédito sobre o qual não há certeza ou liquidez, violando o disposto no art. 170 do CTN.

A respeito do pedido de diligência, entendo que as provas carreadas aos autos sequer são suficientes para uma análise mais aprofundada em diligência. O contexto probatório, da forma que se encontra, é suficiente para a conclusão que aqui se expõe. Além disso, a DRJ apontou o que era necessário para comprovação do seu crédito, e o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório.

**Diante do exposto**, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

***Maria Angélica Echer Ferreira Feijó***